



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

AVENIDA DAS NAÇÕES Nº 415 - CEP 68390-000 - OURILÂNDIA DO NORTE - PARÁ

CNPJ Nº 22.980.643/0001-81 WWW.OURILANDIA.PA.GOV.BR PABX: (94) 343-1289/1284

ATA DE RECEBIMENTO, ABERTURA E JULGAMENTO.

PROCESSO: Licitação.

MODALIDADE: Concorrência Pública 069/2017/SME.

AUTUAÇÃO: 069/2017/SME.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DA ESCOLA DEILTON DIAS.

LEGISLAÇÃO: Lei n. 8.666/93 de 21 de Junho de 1.993 e alterações introduzidas pela Lei n. 8.883/94 de 08 de Junho de 1.994, como também normas constante nesse edital.

Às 09:00 (nove horas) do dia 27 de novembro de 2017, os membros da comissão permanente de licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE, abaixo assinados reuniu-se para o recebimento e abertura dos envelopes contendo as propostas referentes à Concorrência Pública N.º 069/2017/SME, como também julgamento das mesmas. O Sr. Presidente fez constar em ata que o edital foi amplamente divulgado e publicado no Diário Oficial da União, Jornal a Notícia do Pará e na FAMEP. O Sr. Presidente declarou aberta a sessão. Pontualmente às 09h00min foi aberto o credenciamento dos representantes e a entrega dos envelopes das empresas que compareceram ao certame, que são as seguintes: **CHR EDIFICAÇÕES LTDA-EPP**, inscrita no CNPJ nº 23.801.013/0001-65 representada pelo Sr. Carlos Henrique da Cunha; **CONSTRUSERV- SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ: 07.329.932/0001-21, representada pelo Sr. Jaime de Padua Souza. **CASA PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA EPP**, inscrita no CNPJ nº 20.403.810/0001-04, representada pelo Sr. Valter Cassol. Logo após a Comissão Permanente de Licitação passou a abrir o envelope de n. 01 das empresas que contém a documentação relativa à habilitação. Foi aberto visto da documentação aos licitantes e indagados sobre observações, o representante da empresa **CHR EDIFICAÇÕES LTDA-EPP**, alegou que a empresa **CONSTRUSERV-SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, deixou de cumprir com o item 10.4.1.2. o qual aborda que a apólice de seguro garantia deverá estar anexada ao comprovante de pagamento do prêmio, diante do fato a comissão fez consulta ao sistema SUSEP, onde verificou se a autenticidade da apólice. O Representante da empresa **CASA PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA EPP**, alegou que a empresa **CONSTRUSERV- SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, apresentou contrato de prestação de serviços com carga horaria de 20 horas semanais, descumprindo assim o item 4.5.2.2 e não restou comprovado a execução de subestação de energia de 112,5 kva (letra c do item 4.5.4), pois apresentou acervo de execução de subestação de apenas 75 kva. Diante dos fatos e de posse da documentação do acervo apresentado, verifica se que a empresa é detentora de contrato de prestação de serviços com engenheiro civil e engenheiro elétrico, por tanto capacitados a execução de obras pertinente ao certame e que executa uma subestação de 75 kva tem capacidade de executar uma de 112,5 kva. Primando assim principalmente pela concorrência

e a escolha da proposta mais vantajosa e com base no item I do paragrafo primeiro do artigo 30 da lei 8.666, que veda a exigência de quantidades mínimas ou prazos máximos, por outro lado o edital sugere que os profissionais contratados tenham carga horaria de 40 horas semanais. Diante deste fato a comissão entende que não deve ser o órgão licitador a definir a carga horaria de uma empresa privada que venha a se tornar licitante, demais toda execução da obra será acompanhada por engenheiro da prefeitura Municipal de Ourilândia, na condição de fiscal, não devendo, portanto este fato ser decisivo para a exclusão da empresa do certame, uma vez que resta comprovada sua qualificação técnica. Desta forma a comissão decide por dar como satisfatória a documentação e acervos apresentados, habilitando a empresa **CONSTRUSERV- SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA**. A cerca da empresa **CASA PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA EPP**, o representante da empresa **CHR EDIFICAÇÕES LTDA-EPP**, alegou discrepância entre a certidão de registro da empresa no CREA e o contrato social da empresa. E ainda que não restou comprovado a execução de quantidades de alvenaria suficientes, comprovando apenas a execução aproximada de 1600 m², item 4.5.4 letra a do edital. Pelos fatos a comissão observa que a certidão do CREA é meramente relacionada a capacidade técnica da empresa, muito embora a empresa tenha realizado alteração contratual alterando seu contrato social, porém tal fato não é por si só fator autorizativo a desclassificação da empresa, sendo no máximo necessário que a empresa promova uma atualização cadastral junto ao CREA, no tocante a questão do item 4.5.4 a comissão decide utilizar o mesmo principio já mencionado a cima e descrito no item I do paragrafo primeiro do artigo 30 da lei 8.666, fato pelo qual a comissão por unanimidade decide por habilitar a empresa **CASA PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA EPP**. Restando da analise da documentação da empresa **CHR EDIFICAÇÕES LTDA-EPP**, a não comprovação a exemplo da empresa **CONSTRUSERV- SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, carga horaria sugerida dos profissionais no item 4.5.2.2 do edital, e pelos motivos da anterior e primando principalmente pela concorrência e possibilidade de escolha de proposta mais vantajosa decide a comissão por habilitar também a empresa **CHR EDIFICAÇÕES LTDA-EPP**, uma vez que a mesma apresentou contratos de prestação de serviços com profissional capacitado bem como um de seus sócios e representante é de formação engenheiro Civil. Assim a comissão por unanimidade decide habilitar as empresas **CASA PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA EPP, CHR EDIFICAÇÕES LTDA-EPP, CONSTRUSERV- SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA**. Indagados pelo Sr. Presidente sobre a intenção de interpor recurso sobre a fase de habilitação desta licitação, os representantes das licitantes declararam formalmente que declinam do direito de recurso. Logo após o Senhor Presidente autorizou a abertura dos envelopes das propostas comerciais e a seguir as disponibilizou aos licitantes para visto. As propostas foram às seguintes:

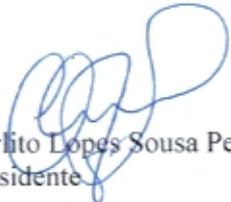
CASA PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA EPP: R\$ 3.523.319,32 (Três milhões quinhentos e vinte e três mil trezentos e dezenove reais e trinta e dois centavos);

CHR EDIFICAÇÕES LTDA-EPP: R\$ 3.246.743,02 (Três milhões duzentos e quarenta e seis mil setecentos e quarenta e três reais e dois centavos);



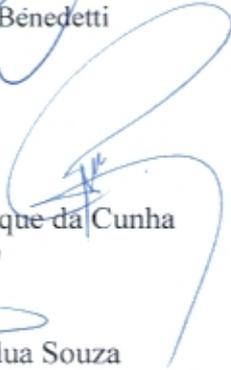
CONSTRUSERV- SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA: R\$ 2.871.310,86 (Dois milhões oitocentos e setenta e um mil trezentos e dez reais e oitenta e seis centavos). Os representantes das empresas **CHR EDIFICAÇÕES LTDA-EPP** e **CASA PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA EPP**, solicitaram constar em ata que a proposta da empresa **CONSTRUSERV-SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, está com valores total abaixo de 70% do valor original orçado pela Administração, solicitando assim a desclassificação da proposta da empresa. Registrado a alegação a comissão constatou que existem divergências entre os valores divulgados no edital bem como no projeto executivo, na clausula 8 consta valor estimado da obra é R\$ 4.087.447,75 (quatro milhões oitenta e sete mil quatrocentos e quarenta e sete reais e setenta e cinco centavos), bem como na totalização da planilha orçamentaria. Havendo, porém num quadro da mesma planilha a referencia que o total do orçamento da obra importa na quantia de R\$ 4.102.148,49 (quatro milhões cento e dois mil cento e quarenta e oito reais e quarenta e nove centavos), bem como no cronograma físico financeiro do projeto executivo fato pelo qual fica suspensa a sessão para análise e a comissão de licitação decide convocar as empresas licitantes para sessão pública de divulgação do resultado das propostas comerciais apresentadas, que será realizada no dia 29 de novembro de 2017, às 15h00min, neste mesmo endereço, ficando as licitantes automaticamente notificadas desta decisão por intermédio de seus representantes. Nada mais havendo a tratar foi lavrada essa ata.

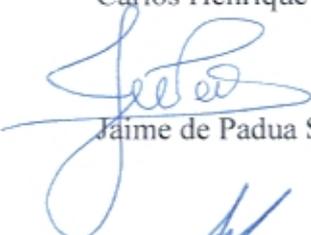
Sala da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Ourilândia do Norte, aos 27 de novembro de 2017.


Carlito Lopes Sousa Pereira
Presidente


Maely Matos Benedetti
Membro

Proponentes:


Carlos Henrique da Cunha


Jaime de Padua Souza


Valter Cassol


Cássia Camargo da Mata
Membro